



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 871, DE 2021

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para dispor sobre a elaboração de código de ética entre as regras de boas práticas e de governança dos agentes de tratamento.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/21411.77994-31

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para dispor sobre a elaboração de código de ética entre as regras de boas práticas e de governança dos agentes de tratamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para dispor sobre a elaboração de código de ética entre as regras de boas práticas e de governança dos agentes de tratamento.

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais, assim como poderão implantar código de ética, que defina padrões de comportamento a seus empregados e diretores e às demais partes relacionadas, perante os titulares de dados pessoais, a sociedade e o governo.

.....
§ 2º-A. O código de ética conterá valores, princípios e diretrizes de comportamento para orientar empregados e administradores dos agentes de tratamento e de suas partes relacionadas a padrões esperados de postura e atitude, sendo

redigido e aprovado individualmente pelo próprio agente de tratamento ou por associação de que participe.

§ 3º As regras de boas práticas e de governança e o código de ética serão publicados e atualizados periodicamente e poderão ser reconhecidos e divulgados pela autoridade nacional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Devido ao cada vez mais acelerado movimento de difusão de inovações tecnológicas, muitos aplicativos surgem todos os dias, com objetivo de facilitar transações comerciais, realizar movimentações financeiras, apoiar a logística de transporte, auxiliar as atividades de ensino, aplicar a comunicação, entre outras possibilidades. Em comum, todos esses modelos de negócios são baseados na coleta e tratamento de dados pessoais de seus usuários, e todos eles têm gerado enormes lucros para as empresas que os desenvolvem.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tem justamente o propósito de resguardar os direitos dos titulares de dados pessoais em face de possíveis abusos. Não obstante o marco legal vigente, acreditamos que as próprias empresas devem manter alto grau de responsabilidade perante essas informações, pautando as ações realizadas por seus empregados e administradores sob a perspectiva de valores, princípios e comportamentos éticos.

Nesse sentido, apresentamos a presente iniciativa com vistas ao aprimoramento da citada norma, no tocante às disposições de autorregulação das empresas, já prevista na LGPD. Com isso, pretendemos estimular os agentes de tratamento a elaborar e adotar, de forma individual ou associativa, um código de ética direcionado a seus colaboradores internos e parceiros externos, indicando as condutas desejáveis perante os titulares de dados pessoais, a sociedade e o próprio governo.

A proposição ainda sugere um sistema de regulação compartilhada entre o poder público e o setor privado, em sintonia com as mais modernas doutrinas de controle administrativo, ao possibilitar o reconhecimento e a divulgação de tais atos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

|||||
SF/21411.77994-31

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
- artigo 50